



01

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.04.01.046157-0/SC
RELATOR : JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
REL. ACÓRDÃO : Juiz VILSON DARÓS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Guido Schwengber
APELADO : TOZZO E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Rubio Eduardo Geissmann e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 1A VARA FEDERAL DE CHAPECO/SC

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A Lei Complementar nº 11/71, no inciso II de seu artigo 15, determina que “da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual ficava elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.” Logo, uma parcela passou a custear o PRORURAL e a sobra dessa diferença - 0,2% (zero vírgula dois por cento) permaneceu destinada ao INCRA, nos moldes em que instituída pelo Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo sido suprimida apenas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator para o acórdão, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2000.

Juiz VILSON DARÓS
Relator para Acórdão





02

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.04.01.046157-0/SC
RELATOR : JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Guido Schwengber
APELADO : TOZZO E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Rubio Eduardo Geissmann e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC

VOTO DIVERGENTE

O Juiz Vilson Darós:

Cuida-se de ação mandamental, em que a impetrante pretende, em síntese, ver declarado o direito de desobrigar-se do recolhimento da contribuição para o INCRA, no percentual de 0,2% incidente sobre a folha de salários.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA:

A Lei Complementar nº 11/71, no inciso II de seu artigo 15, determina que “da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual ficava elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.” Logo, uma parcela passou a custear o PRORURAL e a sobra dessa diferença - 0,2% (zero vírgula dois por cento) permaneceu destinada ao INCRA, nos moldes em que instituída pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.

Assim, somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, par. 1º da Lei nº 7.787 não a suprimiu. Contudo, foi suprimida pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, a contribuição para o INCRA é inexigível somente a partir de 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesta linha, a melhor jurisprudência pátria, como se vê dos seguintes acórdãos, assim ementados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NO QUE PERTINE A RECOLHIMENTOS AO EX-FUNRURAL e INCRA. Irrelevância de o contribuinte ser empresa urbana. Aplicação do dispositivo no artigo 195, XVI, da antiga Constituição, Lei Complementar n.º 11/71, artigo 15, II, Lei n.º

RJ 1/16229



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

03
2

2.613/55, c/c o Decreto n.º 83.081/79, artigo 76, III. Dever de solidariedade social que se estende a toda a sociedade, na forma do que dispõe a lei. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 302.225/91, Rel. Juiz Souza Pires, D.O.E. 09.12.91, p. 103.)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. NATUREZA JURÍDICA CONSTITUCIONALIDADE.

I- A partir da Emenda n.º 08/77 a Constituição Federal de 1967/69, a contribuição ao FUNRURAL passou a ter natureza jurídica de contribuição social. Como tal, destina-se ao financiamento de atividade que não são próprias do Estado mas que, pelas suas profundas repercussões sociais, a ele interessa incentivar e desenvolver, em benefício da coletividade como um todo, decorrendo a obrigação do sujeito passivo, na espécie, exclusivamente do mandamento legal que lhe impõe este dever, no caso a Lei 2.613/55, com suas alterações posteriores.

II- Entendimento que se mantém após a promulgação da Carta Magna atual, a inteligência do seu art. 195, I.

III- Constitucionalidade da cobrança da parcela de 2,4%, incluída na contribuição previdenciária, e destinada ao custeio da previdência rural da apelante, empresa urbana, reconhecida.

IV- Apelação a que se nega provimento.

(AC 03000476/91, Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF-3ª Região, DJU 04.04.95, pág. 18569)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

1. As empresas urbanas estão sujeitas a contribuição de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o FUNRURAL e de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao INCRA.

2. O preceito do art. 7º, inc. 18, da CF/88, relativo ao salário-maternidade por cento e vinte dias, é autoaplicável.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 0448841-96/RS; DJ 19.02.97, pg. 07635; Relator Juiz Gilson Langaro Dipp)

Desse modo, peço vênias para divergir do douto Relator e voto no sentido do provimento do apelo do INSS e da remessa oficial, uma vez que a exação em tela somente deixou de ser inexigível a contar de 24 de julho de 1991.

Isso posto, dou provimento ao apelo e à remessa oficial, na forma da fundamentação.

É o voto.

Juiz VILSON DARÓS

RJ 1/16229